



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 447-B, DE 2003

(Do Sr. Pedro Fernandes)

Veda a cobrança de débitos anteriores, não lançados nas faturas telefônicas no prazo que especifica, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO GUIMARÃES FILHO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MANOEL SALVIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a cobrança de débitos anteriores, referentes a ligações telefônicas realizadas e não lançadas nas faturas telefônicas, sempre que, entre a data de realização da chamada e a de emissão de uma nova fatura, houver passado mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa e móvel.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço na oferta de serviços, o consumidor final se mostra bastante incrédulo quando do recebimento da respectiva cobrança mensal emitida pelas concessionárias de telefonia, e, ao contrário de outros setores de prestação de serviços públicos, os usuários da telefonia ainda não dispõem de um sistema eficaz de medição, que lhes permitam manter um controle do orçamento doméstico e, acima de tudo, aferir a correta emissão da conta telefônica, não sendo raro o lançamento de diferenças, relativas a débitos anteriores.

Mostra-se inconcebível, no atual estágio de desenvolvimento tecnológico, que as empresas de telefonia não tenham condições de cobrar integralmente pelos serviços que prestam aos cidadãos, no mesmo período em que se verificam as ligações realizadas.

Dessa forma, para dar maior comodidade ao consumidor, de sorte a permitir-lhe maior e melhor controle das ligações telefônicas, além de uma indispensável margem de segurança na fidedignidade das ligações que efetua, é que estamos a propor o presente diploma.

Na Legislatura passada, chegamos a propor o envio de Indicação ao Executivo Federal da matéria objeto deste PL. Desta feita, resolvemos apresentar um Projeto Lei, eis que nossa Indicação não logrou prosperar.

Essas são as razões que nos levam a apresentar esta proposição, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

DEPUTADO PEDRO FERNANDES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de 2003, veda às concessionárias de telefonia fixa e móvel a cobrança de débitos anteriores, referentes a ligações telefônicas realizadas e não lançadas nas faturas telefônicas, sempre que entre a data de realização da chamada e a de emissão de uma nova fatura houver passado mais de 60 (sessenta) dias.

Como justificação, alega-se, dentre vários aspectos, ser inconcebível, no estágio atual de desenvolvimento tecnológico, que as empresas de telefonia não tenham condições de cobrar integralmente pelos serviços que prestam aos cidadãos, no mesmo período em que se verificam as ligações.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida que o atraso das concessionárias de serviços de telefonia fixa e móvel, no envio de cobranças de ligações telefônicas, causa transtornos aos consumidores.

Um dos transtornos relaciona-se à dificuldade de controle da ligação telefônica enviada para cobrança com a efetivamente realizada pelo consumidor, principalmente se ocorrer um longo decurso de prazo.

Além disso, tal ocorrência pode provocar um desequilíbrio no planejamento orçamentário do consumidor, que se vê, muitas vezes, diante de um acúmulo muito grande de pagamentos num determinado mês, empurrando-o à inadimplência.

Endosso, integralmente, a justificação do autor do projeto de que é inconcebível, no atual estágio de desenvolvimento tecnológico, que empresas desse porte não tenham condições estruturais de enviar as contas telefônicas no mesmo período em que se verificam as ligações realizadas.

Diante do exposto, considerando razoável que se vede a cobrança de débitos anteriores, sempre que, entre a data de realização da chamada e a de emissão de uma nova fatura, houver passado mais de 60 (sessenta) dias, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 447, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2003 .

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 447/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Casara, Davi Alcolumbre, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, José Borba, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Pastor Reinaldo, Sarney Filho, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho, Ronaldo Vasconcellos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 447, de 2003, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, tem por objetivo proibir as operadoras de telefonia fixa e móvel de

lançar débitos referentes a ligações não cobradas do usuário que forem efetuadas há mais de sessenta dias.

Em sua justificação, o autor argumenta que, embora a oferta de serviços de telecomunicações tenha se diversificado sensivelmente nos últimos anos, os assinantes de telefonia ainda não dispõem de instrumentos confiáveis para aferição das chamadas realizadas. Nesse contexto, ressalta a ocorrência de situações em que a companhia lança débitos contra o usuário relativos a ligações efetuadas em passado longínquo, gerando conflitos entre as prestadoras e seus clientes.

Para solucionar esse problema, o Parlamentar pretende vedar a cobrança de débitos atinentes a chamadas executadas e não lançadas em conta telefônica quando houver transcorrido prazo superior a sessenta dias entre a data de realização da ligação e a de emissão da fatura.

A proposição em epígrafe já foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, que se manifestou pela aprovação da matéria, conforme parecer elaborado pelo Relator do Projeto naquele colegiado, Deputado Marcelo Guimarães Filho.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em exame deverá ser ainda analisada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 61 da Resolução nº 85, de 30 de novembro de 1998, da Anatel, estabelecia que as operadoras de telefonia fixa poderiam proceder à

cobrança de chamadas locais e interestaduais em prazos não superiores a noventa dias contados da sua realização. O parágrafo único do mesmo artigo determinava que a cobrança de serviços prestados após esse período deveria ser objeto de negociação entre a prestadora e o assinante.

A falta de clareza sobre a interpretação desses dispositivos desencadeou inúmeros questionamentos por parte de consumidores e autoridades judiciais. Diante da demanda da sociedade pela revisão da referida norma, a Anatel lançou consultas públicas que resultaram na adoção de novos procedimentos de cobrança a serem aplicados pelas operadoras na hipótese de encaminhamento de faturas de forma intempestiva.

Nesse sentido, em seu art. 93, o novo Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, instituído pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, da Anatel, dispõe que:

“Art. 93. A prestadora deve apresentar a cobrança ao assinante no prazo máximo de 60 (sessenta), 90 (noventa) e 150 (cento e cinquenta) dias, para as modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, respectivamente, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado após os prazos estabelecidos neste artigo deve ocorrer em fatura separada, sem acréscimo de encargos, e mediante negociação prévia entre a prestadora e o assinante.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a prestadora deve parcelar os valores, no mínimo, pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

§ 3º A prestadora não pode suspender a prestação do serviço ou impor qualquer restrição ao usuário em virtude de

débitos apresentados a ele fora dos prazos estabelecidos neste artigo.”

Portanto, à semelhança da norma anterior, caso a operadora não apresente ao assinante a fatura dos serviços prestados dentro dos prazos estabelecidos, ela só poderá fazê-lo mediante negociação com o usuário. Porém, o Regulamento inova ao impor à companhia a obrigação de parcelar os débitos, no mínimo, pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança. Em adição, determina que a empresa não poderá impor qualquer restrição ao assinante em virtude de débitos apresentados a ele em prazos superiores aos prescritos na norma, assegurando-se, assim, a continuidade na prestação dos serviços.

De maneira similar, o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Agência, estatui o que se segue:

“Art. 45. A Prestadora deve apresentar ao Usuário a cobrança dos valores relativos aos serviços prestados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em fatura separada, salvo manifestação em contrário por parte do Usuário, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento ser objeto de negociação prévia entre a prestadora e o Usuário.

§2º Na negociação a que se refere o §1º, a prestadora deve ofertar a possibilidade de parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança....”

Em nosso entendimento, as regras fixadas pela Agência, ao mesmo tempo que conferem ao usuário a oportunidade de pagar os débitos

pendentes de forma parcelada, não imputam às operadoras os prejuízos causados por falhas operacionais que podem decorrer inclusive de fatores alheios às suas responsabilidades.

Conquanto consideremos satisfatória a solução adotada pela Agência, entendemos que sua abrangência não deva se restringir apenas aos serviços de telefonia fixa e móvel. Em razão do expressivo crescimento das atividades de distribuição de conteúdo sob demanda, tais como os conhecidos serviços “*pay per view*” ofertados pelas operadoras de televisão por assinatura, avaliamos que os regulamentos dos serviços de TV paga também devem ser contemplados com a referida medida. Por esse motivo, propomos a instituição de instrumento legal que estenda a sua abrangência a todos os serviços de telecomunicações cuja cobrança seja feita total ou parcialmente com base no consumo do assinante.

Por fim, com o intuito de adequar o disposto na proposição em apreço à terminologia regularmente empregada no ordenamento jurídico atinente às telecomunicações e acrescentar os aperfeiçoamentos propostos por este Relator, optamos por oferecer um Substitutivo ao Projeto. Adicionalmente, no novo texto elaborado, ao invés de propor uma lei autônoma versando sobre o assunto em discussão, recomendamos a inclusão de um novo artigo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a LGT.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 447, de 2003, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2007.

Deputado MANOEL SALVIANO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 447-A, DE 2003

Estabelece critérios para a cobrança de débitos lançados em atraso nas faturas de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios para a cobrança de débitos lançados em atraso nas faturas de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 71-A, com a seguinte redação:

“Art. 71-A. A prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverá apresentar a cobrança ao assinante no prazo máximo de 60 (sessenta), 90 (noventa) e 150 (cento e cinquenta) dias, para as modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, respectivamente, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado após os prazos estabelecidos neste artigo deverá ocorrer em fatura separada, sem acréscimo de encargos, e mediante negociação prévia entre a prestadora e o assinante.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a prestadora deverá parcelar os valores, no mínimo, pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

§ 3º A prestadora não poderá suspender a prestação do serviço ou impor qualquer restrição ao usuário em virtude de débitos apresentados a ele fora dos prazos estabelecidos neste artigo.

§ 4º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço de TV a Cabo e de outros serviços de telecomunicações cuja cobrança seja feita total ou parcialmente com base no consumo do assinante deverão apresentar a cobrança no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da efetiva prestação do serviço, aplicando-se ainda o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2007.

Deputado MANOEL SALVIANO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 447/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manoel Salviano. A Deputada Maria do Carmo Lara apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha, Paulo Bornhausen e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Beto Mansur, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Dr. Nechar, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorginho Maluly, José Aníbal, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Miguel Martini, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Ratinho Junior, Roberto Rocha, Rodrigo Rollemberg, Rômulo Gouveia, Silas Câmara, Uldurico Pinto, Walter Pinheiro, Zequinha Marinho, Ana Arraes, Barbosa Neto, Eduardo Cunha, Lobbe Neto, Ricardo Barros e Sabino Castelo Branco.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado JULIO SEMEGHINI
Presidente

Voto em Separado da Deputado Maria do Carmo PT/MG.**I – RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Pedro Fernandes apresenta para análise desta Comissão projeto de lei que veda a cobrança de débitos anteriores, referentes a ligações telefônicas realizadas e não lançadas nas faturas telefônicas, sempre que, entre a data de realização da chamada e a de emissão de uma nova fatura, houver passado mais de 60 (sessenta) dias.

O substitutivo apresentado pelo Relator traz o regramento já existente nos dispositivos infra-legais – os regulamentos da ANATEL – para o nível legal. Estende, também, o regramento para os outros serviços de telecomunicação pagos sob demanda.

II - VOTO

Consideramos o Projeto meritório. Entendemos, porém que, é necessário deixar claro que os prazos máximos estabelecidos nesta proposta possam ser reduzidos pela ANATEL à medida que a tecnologia disponível avance. Julgamos conveniente, também alterar de “TV a Cabo” para “TV por assinatura” por ser esta denominação mais genérica. Por último, propomos modificar a redação dada ao § 4º do artigo 71-A proposta para Lei 9.472/1997 de forma torná-la mais objetiva.

Pelo exposto, somos favoráveis ao parecer do Relator subordinada à redação dada abaixo:

“Estabelece critérios para a cobrança de débitos lançados em atraso nas faturas de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios para a cobrança de débitos lançados em atraso nas faturas de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 71-A, com a seguinte redação:

“Art. 71-A. A prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverá apresentar a cobrança ao assinante no prazo máximo de 60 (sessenta), 90 (noventa) e 150 (cento e cinquenta) dias, para as modalidades local, longa

distância nacional e longa distância internacional, respectivamente, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado após os prazos estabelecidos neste artigo deverá ocorrer em fatura separada, sem acréscimo de encargos, e mediante negociação prévia entre a prestadora e o assinante.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a prestadora deverá parcelar os valores, no mínimo, pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

§ 3º A prestadora não poderá suspender a prestação do serviço ou impor qualquer restrição ao usuário em virtude de débitos apresentados a ele fora dos prazos estabelecidos neste artigo.

§ 4º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, dos Serviços de TV por assinatura e de outros serviços de telecomunicações, não especificados neste artigo, cuja cobrança seja feita total ou parcialmente com base no consumo do assinante deverão apresentar a cobrança no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da efetiva prestação do serviço, aplicando-se ainda o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Os prazos máximos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos pela Agência Reguladora com vista a acompanhar a evolução tecnológica.

” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2007

Maria do Carmo Lara
Deputada Federal PT/MG

FIM DO DOCUMENTO
